

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

PARECER Nº

0137/2022

O. S. Nº

0137/2022

EMENTA:

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 39/2022**, que “*Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportiva integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826/2003*”.

AUTOR:

Deputado ULYSSES MORAES.

COAUTORES:

Deputado GILBERTO CATTANI.

Deputado XUXU DAL MOLIN.

APENSAMENTO:

- Projeto de Lei (PL) nº 82/2022 – Deputado GILBERTO CATTANI.
- Projeto de Lei (PL) nº 86/2022 - Deputado XUXU DAL MOLIN.
- Projeto de Lei (PL) nº 107/2022- Deputado ELIZEU NASCIMENTO.
- Projeto de Lei (PL) nº 113/2022 – Deputado VALMIR MORETTO.
- Projeto de Lei (PL) nº 320/2022 – Deputado WILSON SANTOS.

RELATOR(A): DEPUTADO(A) GILBERTO CATTANI.

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) nº 39/2022**, de autoria do Deputado ULYSSES MORAES e coautoria do Deputado GILBERTO CATTANI e Deputado XUXU DAL MOLIN, cuja ementa “*Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportiva integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do artigo 6º, da Lei Federal nº 10.826/2003*”, lido na 1ª Sessão Ordinária (09/02/2022), cumpriu Pauta: 16/02/2022 à 09/03/2022. Vejamos:

Art. 1º - Esta Lei reconhece no Estado de Mato Grosso, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 11/03/2022, a Proposição recebeu apensamento do **Projeto de Lei (PL) nº 82/2022**, de autoria do Deputado GILBERTO CATTANI, cuja ementa “Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

CACs – Caçadores, Atiradores Esportivos e Colecionadores integrantes da entidade de desporto legalmente constituídas nos termos da lei, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”, lido na 1ª Sessão Ordinária (09/02/2022), cumpriu Pauta: 16/02/2022 à 09/03/2022 e o **Projeto de Lei (PL) nº 86/2022**, de autoria do Deputado XUXU DAL MOLIN e coautoria do Deputado DLEEGADO CLAUDINEI e Deputado ELIZEU NASCIMENTO, cuja ementa “Fica reconhecida, no estado de Mato Grosso, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do artigo 62, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”, lido na 1ª Sessão Ordinária (09/02/2022), cumpriu Pauta: 16/02/2022 à 09/03/2022.

Em 14/03/2022, a Proposição recebeu apensamento do **Projeto de Lei (PL) nº 107/2022**, de autoria do Deputado ELIZEU NASCIMENTO, coautoria do Deputado DELEGADO CLAUDINEI, Deputado FAISSAL, Deputado GILBERTO CATTANI, Deputado JOÃO BATISTA, Deputado XUXU DAL MOLIN, cuja ementa “DISPÕE ACERCA DO RECONHECIMENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, DO RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS DE FOGO AO ATIRADOR DESPORTIVO INTEGRANTE DE ENTIDADES DE DESPORTO LEGALMENTE CONSTITUÍDAS NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003”, lido na 1ª Sessão Ordinária (09/02/2022), cumpriu Pauta: 16/02/2022 à 09/03/2022 e o **Projeto de Lei (PL) nº 113/2022**, de autoria do Deputado VALMIR MORETTO, cuja ementa “Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas, nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”, lido na 1ª Sessão Ordinária (09/02/2022), cumprir Pauta: 16/02/2022 à 09/03/2022.

Em 18/05/2022, a Proposição recebeu apensamento do **Projeto de Lei (PL) nº 320/2022**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, cuja ementa “Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada constituídas, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”, lido na 9ª Sessão Ordinária (23/03/2022), cumpriu Pauta: 23/03/2022 à 31/03/2022.

Em 18/05/2022, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “d” do Regimento Interno, para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Sala 204 – 2º Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

TELEFONES:

(65) 3313-6908
(65) 3313-6909
(65) 3313-6915

NUS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todas as proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso XI, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Sala 204 – 2º Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

TELEFONES:

(65) 3313-6908
(65) 3313-6909
(65) 3313-6915

NUS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “**bem geral**”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a não existência de registro**, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

O Projeto de Lei (PL) Nº 39/2022, de autoria do Deputado ULYSSES MORAES, coautoria do Deputado GILBERTO CATTANI e Deputado XUXU DAL MOLIN, cuja ementa “*Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportiva integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do artigo 6º, da Lei Federal n.º 10.826/2003*”, em sua justificativa o autor argumenta que:

Antes de adentrar aos fundamentos legais do projeto, é elementar destacar, que do ponto de vista formal, o Estado de Mato Grosso tem competência para legislar sobre o tema por força do disposto no §1º, do artigo 25, da Constituição Federal de 1988.

Partindo agora para o mérito, o presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade de porte do atirador desportivo, com o intuito de resolver um grave problema, que é o de atiradores desportivos não terem meio de defesa, no caso de serem atacados, e tantos outros deslocamentos que se fazem necessária em sua atividade, quando transportam bens de valores, e de grande interesse para criminosos - armas e munições.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Sala 204 – 2º Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

TELEFONES:

(65) 3313-6908
(65) 3313-6909
(65) 3313-6915

NUS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

Diante da Lei n.º 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que instituiu o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 6º, inciso IX, confere o porte de arma "para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas", na forma do regulamento daquela Lei:

"Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental."

O Decreto n.º 9.846/19, decreto atual que regulamenta a Lei n.º 10.826/03 demonstra a necessidade de o atirador desportivo possuir o seu porte, pois inova a regulamentação anterior ao possibilitar que uma arma portátil possa ser portada pelos atiradores desportivos, municiada, alimentada e carregada, vejamos:

"Art. 5º. Os clubes e as escolas de tiro e os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

§ 2º. Fica garantido o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válidos.

§ 3º. Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta municiada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válidos."

Mesmo assim, inseguranças jurídicas permanecerão devido às situações como: está no trajeto para treinamento e/ou participação em competição? A guia de tráfego é válida para esse trajeto? São dúvidas jurídicas das mais diversas as que envolvem os atiradores desportivos e o seu trânsito com as armas, e esse projeto tem por fim reconhecer que tais dúvidas merecem ser afastadas, pois simplesmente se ajustam aos critérios para que lhes seja concedido o porte.

Não obstante, os atletas do tiro esportivo vêm sendo vítimas de insegurança jurídica relativo às armas de fogo no Brasil, de modo a serem, até mesmo, submetidos à perseguição criminal por conta de divergências interpretativas da legislação pelas autoridades administrativas e judiciárias, situação esta que, aliada a ideologias que pregam o completo banimento das armas de fogo, acaba por criminalizar a prática do esporte.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Sala 204 – 2º Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

TELEFONES:

(65) 3313-6908
(65) 3313-6909
(65) 3313-6915

NUS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

Agora, com uma regulamentação que traz uma normativo ainda mais específico e diferenciado ao atirador desportivo (Decreto n.º 9.846), a tendência é que situações como esta se repita com frequência ainda maior.

Impede sublinhar que os atiradores desportivos já preenchem os requisitos legais exigidos para a concessão do porte de arma de fogo, a saber, capacidade técnica e aptidão psicológica, razão pela qual foram incluídos no rol do artigo 6º, da Lei n.º 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que define as categorias em relação as quais é devido o porte de arma de fogo, sendo descabida, neste caso, a exigência de demonstração “efetiva necessidade”, que decorre das próprias atividades desempenhadas pelos atletas.

É preciso adotar medidas legislativas em caráter definitivo, para que a insegurança jurídica existente quanto aos portes de atiradores desportivos, de modo a deixar claro, no texto da lei, o seu direito de manter e portar armas municionadas. Destaca-se ainda que, em Rondônia, semelhante projeto foi apresentado pelo Deputado Ismael Crispin, sendo posteriormente sancionado pelo Governador Marcos Rocha, tornando-se a Lei n.º 5.297 de 12 de janeiro de 2021.

Assim sendo, submeto o presente projeto de lei aos pares desta Casa Legislativa para que seja posto em deliberação e aprovação.

É de ressaltar a existência de Projetos análogos que tramitam em apenso a este, de forma que o presente parecer se aplica a ambas as valorosas e inestimáveis proposituras. Vejamos as ementas das Proposições apresentadas e que foram apensadas ao **PROJETO DE LEI (PL) Nº 39/2022**:

PROPOSIÇÃO	EMENTAS
PL Nº 39/2022 Autor: Deputado Ulysses Moraes Lido: 1ª Sessão Ordinária (09/02/2022)	Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportiva integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do artigo 6º, da Lei Federal n.º 10.826/2003.
PL Nº 82/2022 Autor: Deputado Gilberto Cattani Lido: 1ª Sessão Ordinária (09/02/2022)	Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos CACs – Caçadores, Atiradores Esportivos e Colecionadores integrantes da entidade de desporto legalmente constituídas nos termos da lei, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.
PL Nº 86/2022 Autor: Deputado Xuxu Dal Molin Lido: 1ª Sessão Ordinária (09/02/2022)	Fica reconhecida, no estado de Mato Grosso, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do artigo 62, da Lei Federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003.
PL Nº 107/2022 Autor: Deputado Elizeu Nascimento Lido: 1ª Sessão Ordinária (09/02/2022)	DISPÕE ACERCA DO RECONHECIMENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, DO RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS DE FOGO AO ATIRADOR DESPORTIVO INTEGRANTE DE ENTIDADES DE DESPORTO LEGALMENTE CONSTITUÍDAS NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

PL N° 113/2022

Autor: Deputado Valmir Moretto
Lido: 1ª Sessão Ordinária (09/02/2022)

Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas, nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

PL N° 320/2022

Autor: Deputado Wilson Santos
Lido: 9ª Sessão Ordinária (23/03/2022)

Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada constituídas, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Em análise do **PROJETO DE LEI (PL) N° 39/2022**, apresentada na 1ª Sessão Ordinária no dia 09/02/2022, observamos que a atual legislação prevê a posse de armas de fogo por CACs, mas o porte de armas municionadas é restrito ao deslocamento aos locais de treino e caça, que deve ser acompanhado de documentação especial expedida pelo Exército.

"Reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte do atirador desportivo é medida importante para resolver o grave problema dos ataques feitos aos atiradores desportivos, especialmente quando transportam armas e munições, que são bens de interesse de criminosos".

O Atirador desportivo legalmente registrado no comando do exército, tem o direito do porte de arma de fogo conforme a **LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**, CAPÍTULO III, Art. 6º, IX, Sem margem para interpretação política.

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

O Comando Logístico do Exército emitiu, em 14 de março passado, a Portaria nº 28 (COLOG) que autoriza praticantes de tiro desportivo a transportar “uma arma de porte, do acervo de tiro desportivo, municionada, nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento” (art. 135-A). A previsão de transporte de uma arma com possibilidade de disparo imediato (municionada) é limitada, porém, aos atiradores desportivos, não se estende aos caçadores e colecionadores, para os quais ainda vige o parágrafo único do art. 32, do Decreto nº 5.123/04, segundo o qual somente se admite o porte de trânsito de armas desmunicionadas.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Sala 204 – 2º Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

TELEFONES:

(65) 3313-6908
(65) 3313-6909
(65) 3313-6915

NUS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

É importante não confundir porte de arma com porte de trânsito. O porte de trânsito, concedido pelo Exército, é o que permite somente o deslocamento da arma de fogo (em regra desmuniada) entre o local do acervo para o local da prática para atiradores, caçadores e colecionadores, desde que com a correspondente Guia de Tráfego, cuja emissão compete ao Comando do Exército (Decreto nº 3.665/00). Por sua vez, a concessão de porte de arma, por meio do qual se autoriza excepcionalmente o porte permanente, compete à Polícia Federal (Lei 10.826/2003, arts. 9º e 10 e Decreto nº 5.123/2004, art. 30, §1º).

A inobservância das condições para ambos os portes (de trânsito ou de arma) pode configurar a prática dos crimes dos arts. 14 e 16, da Lei nº 10.826/2003 (na primeira hipótese, se a arma for de uso permitido; na segunda, se a arma for de uso restrito), cujas penas são, respectivamente, de 2 a 4 anos de reclusão e multa, e de 3 a 6 anos de reclusão e multa.

Este **Projeto de Lei (PL) nº 39/2022** não está ampliando ou criando novas exigências, apenas reconhece, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o risco da atividade de atirador desportivo, integrante de entidade de desporto, legalmente constituída, de colecionadores e caçadores. Esta Proposição está tratando verdadeiramente no aspecto relacionado com as categorias citadas, não alterando ou confrontando as normas do processo administrativo de concessão de porte de arma de fogo, que são reguladas por legislação federal.

Como a lei presume a necessidade do atirador em ter o porte, qualquer atirador registrado como CAC, automaticamente, tem a efetiva necessidade comprovada e o porte concedido.

Diante do exposto, analisados os aspectos formais e as razões elencadas que nos compete examinar, na Comissão de Segurança Pública e Comunitária, manifestamo-nos favoravelmente pela **APROVAÇÃO** do presente **PROJETO DE LEI (PL) Nº 39/2022**, de autoria do Deputado ULYSSES MORAES e coautores do Deputado GILBERTO CATTANI e Deputado XUXU DAL MOLIN, nos termos e forma apresentada. Restando **prejudicada** a análise do mérito dos **Projetos de Lei (PL) nº 82/2022**, de autoria do Deputado GILBERTO CATTANI, o **Projeto de Lei (PL) nº 86/2022**, de autoria do Deputado XUXU DAL MOLIN, que foram apensados em 11/03/2022, o **Projeto de Lei (PL) nº 107/2022**, de autoria do Deputado ELIZEU NASCIMENTO, o **Projeto de Lei (PL) nº 113/2022**, de autoria do Deputado VALMIR MORETTO, que foram apensados em 16/03/2022 e o **Projeto de Lei (PL) nº 320/2022**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, apensado em 18/05/2022, visto que tratam

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

de matéria análoga e interdependente, por força dos artigos 194 e 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

FONTE: [HTTPS://DOTLI.ADV.BR/AUTORIZACAO-PARA-O-PORTE-DE-TRANSITO-DE-ARMA-DE-FOGO-MUNICIADA-PARA-PRATICANTES-DE-TIRO-DESPORTIVO/](https://dotli.adv.br/autorizacao-para-o-porte-de-transito-de-arma-de-fogo-municipiada-para-praticantes-de-tiro-desportivo/)

III – VOTO DO RELATOR:

PARECER Nº **0137/2022**

O. S. Nº **0137/2022**

EMENTA: Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 39/2022**, que “*Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportiva integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826/2003*”.

AUTOR: Deputado ULYSSES MORAES.

COAUTORES: Deputado GILBERTO CATTANI.

Deputado XUXU DAL MOLIN.

APENSAMENTO:

- Projeto de Lei (PL) nº 82/2022 – Deputado GILBERTO CATTANI.
- Projeto de Lei (PL) nº 86/2022 - Deputado XUXU DAL MOLIN.
- Projeto de Lei (PL) nº 107/2022- Deputado ELIZEU NASCIMENTO.
- Projeto de Lei (PL) nº 113/2022 – Deputado VALMIR MORETTO.
- Projeto de Lei (PL) nº 320/2022 – Deputado WILSON SANTOS.

Este **Projeto de Lei (PL) nº 39/2022** não está ampliando ou criando novas exigências, apenas reconhece, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o risco da atividade de atirador desportivo, integrante de entidade de desporto, legalmente constituída, de colecionadores e caçadores. Esta Proposição está tratando verdadeiramente no aspecto relacionado com as categorias citadas, não alterando ou confrontando as normas do processo administrativo de concessão de porte de arma de fogo, que são reguladas por legislação federal.

Diante do exposto, analisados os aspectos formais e as razões elencadas que nos compete examinar, manifestamo-nos favoravelmente pela **APROVAÇÃO** do presente **PROJETO DE LEI (PL) Nº 39/2022**, de autoria do Deputado ULYSSES MORAES e coautores do Deputado GILBERTO CATTANI e Deputado XUXU DAL MOLIN, nos termos e forma apresentada. Restando **prejudicada** a análise do mérito dos **Projetos de Lei (PL) nº 82/2022**, de autoria do Deputado GILBERTO CATTANI, o **Projeto de Lei (PL) nº 86/2022**, de autoria do Deputado XUXU DAL MOLIN, que foram apensados em

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

11/03/2022, o **Projeto de Lei (PL) nº 107/2022**, de autoria do Deputado ELIZEU NASCIMENTO, o **Projeto de Lei (PL) nº 113/2022**, de autoria do Deputado VALMIR MORETTO, que foram apensados em 16/03/2022 e o **Projeto de Lei (PL) nº 320/2022**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, apensado em 18/05/2022, visto que tratam de matéria análoga e interdependente, por força dos artigos 194 e 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

VOTO DO RELATOR(A):

PRINCIPAL:

PROJETO DE LEI Nº 39/2022, Autoria Deputado ULYSSES MORAES.

☒ FAVORÁVEL ☐ REJEIÇÃO ☐ PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

APENSAMENTO 01:

PROJETO DE LEI Nº 82/2022, Autoria Deputado GILBERTO CATTANI.

☐ FAVORÁVEL ☐ REJEIÇÃO ☒ PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

APENSAMENTO 02:

PROJETO DE LEI Nº 86/2022, Autoria Deputado XUXU DAL MOLIN.

☐ FAVORÁVEL ☐ REJEIÇÃO ☒ PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

APENSAMENTO 03:

PROJETO DE LEI Nº 107/2022, Autoria Deputado ELIZEU NASCIMENTO.

☐ FAVORÁVEL ☐ REJEIÇÃO ☒ PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

APENSAMENTO 04:

PROJETO DE LEI Nº 113/2022, Autoria Deputado VALMIR MORETTO.

☐ FAVORÁVEL ☐ REJEIÇÃO ☒ PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

APENSAMENTO 05:

PROJETO DE LEI Nº 320/2022, Autoria Deputado WILSON SANTOS.

☐ FAVORÁVEL ☐ REJEIÇÃO ☒ PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

SPMD/NUS/CSPC/ALMT, em 26 de MAIO de 2022.

RELATORIA:


Francisco Xavier da Cunha Filho
Secretaria do Núcleo Social
Matrícula 41117

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Sala 204 – 2º Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

TELEFONES:

(65) 3313-6908
(65) 3313-6909
(65) 3313-6915

NUS



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

NUCLEO SOCIAL

FLS. 30

RUB. 4A.

REUNIÃO:	☐ 1ª ORDINÁRIA ☒ 2ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	26/05/2022 14H00.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 39/2022 – DISPENSA DE PAUTA.		
AUTORIA:	Deputado ULYSSES MORAES.		
APENSAMENTOS:	PL Nº 82/2022, PL Nº 86/2022, PL Nº 107/2022, PL Nº 113/2022, PL Nº 320/2022.		
ANEXOS:			
VOTO DO RELATOR:	Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 39/2022, restando prejudicados os PL nº 82/2022, PL nº 86/2022, PL nº 107/2022, PL nº 113/2022, PL nº 320/2022, que foram apensados, visto que tratam de matéria análoga e interdependente.		

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
JOÃO BATISTA DO SINDSPEN Vice-Presidente		☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO
ULYSSES MORAES		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
DELEGADO CLAUDINEI		☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO
DR. JOÃO		☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO
SARG. ELIZEU NASCIMENTO Presidente		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO

MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
DR. GIMENEZ		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
DILMAR DAL BOSCO		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
VALDIR BARRANCO		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
XUXU DAL MOLIN		☒	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
GILBERTO CATTANI		☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO

OBSERVAÇÃO:

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado GILBERTO CATTANI para relatar a presente matéria.

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente